

PROCESSO	- A. I. Nº 269352.0050/15-0
RECORRENTE	- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0030-01/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 06/11/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0265-11/17**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Tributação a menos sobre diversos produtos por utilização indevida de isenção ou redução de base de cálculo, além de enquadramento equivocado no regime de substituição tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Nesta fase procedimental, cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF consignada no Acórdão nº 0030-01/17, que julgou Procedente em Parte a autuação, lavrada em razão do cometimento de irregularidade consubstanciada nos seguintes termos:

Recolher a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor R\$375.705,54 e multa de 60%.

Após análise dos argumentos explicitados pelos autuado e autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão a seguir reproduzida (fls. 285/291):

*“O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de ICMS recolhido a menos em razão de erro na aplicação da alíquota sobre diversos produtos.*

*Inicialmente, cabe consignar que este Órgão Julgador de Primeira Instância administrativa não tem competência para apreciar arguição de constitucionalidade, assim como para negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, consoante determina o art. 167, I, III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.*

*No que concerne ao pedido de realização de perícia, certamente que, no presente caso, inexiste necessidade de intervenção de perito, i.e., de conhecimento especial de técnicos para deslinde da questão, haja vista que as provas produzidas constantes nos autos são suficientes para tanto.*

*Assim sendo, indefiro o pedido de perícia com fulcro no art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF/99.*

*No mérito, verifico que o autuante, acertadamente, acatou as alegações defensivas atinentes às mercadorias, em razão de estarem incluídas no regime de substituição tributária:*

*- cobertura de chocolate branco – previsto no item 8.5 do inciso II do art. 353 do RICMS/97 e no item 11 do Anexo I do RICMS/12;*

*- lasanha mista de trigo e soja – prevista no item 33.1 do Anexo I do RICMS/12. É massa de lasanha não cozida nem recheada;*

*Também, acertadamente, acatou o autuante as alegações defensivas atinentes às mercadorias:*

*- arroz cozinha italiana, arroz cozinha japonesa e arroz vitaminado – gozavam de redução de 100% da base de cálculo, conforme art. 78-A do RICMS/97 e de isenção, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 265 do RICMS/12;*

*- pimenta malagueta – trata-se de produto em estado natural que não passou por processo de industrialização isento conforme inciso I do art. 14 do RICMS/97 e alínea “a” do inciso I do art. 265 do RICMS/12.*

*Quanto ao trio hidropônico, cabe observar que, na Informação Fiscal, o autuante esclareceu que não se encontra em nenhum relatório, portanto, não foi incluído no levantamento fiscal, apesar de ter sido objeto de impugnação..*

No que tange aos itens de mercadorias impugnados pelo autuado e mantidos na autuação pelo autuante, considero correta a manutenção quanto às seguintes mercadorias:

- alecrim kivita, páprica picante, folha de louro, erva doce kitano e orégano kitano por se tratarem de produtos industrializados, desidratados, envasados ou embalados, portanto, não amparados por isenção. Verifica-se que os próprios fornecedores tributaram normalmente referidos produtos, conforme cópias de notas fiscais acostados aos autos pelo autuante às fls. 136/137.

- leite longa vida fabricado em outra unidade da federação deve ser tributado pela alíquota de 17%, haja vista que a redução prevista no inciso XXIX do art. 267 do RICMS/12 somente se aplica aos fabricados no Estado da Bahia;

- leite em pó teve, a partir de janeiro de 2014, a aplicação da redução de base de cálculo prevista no inciso XXV do art. 268 do RICMS/12, restringida aos fabricados neste Estado. Desse modo, deve ser mantida a exigência fiscal sobre a diferença da alíquota nas saídas em que foram aplicadas indevidamente a redução de base de cálculo sobre o leite em pó não fabricado neste Estado;

- composto lácteo, haja vista que a redução da base de cálculo não se aplicava em período anterior a agosto de 2013, ocasião em que foi inserido no inciso XXV do art. 268 do RICMS/12. Entretanto, entre agosto e dezembro de 2013, o composto lácteo gozava da redução de base de cálculo, ainda que tivesse sido produzido em outra unidade da Federação, devendo, portanto, ser retirada a exigência fiscal neste período. Apenas a partir de janeiro de 2014, a redução sobre o composto lácteo ficou restringida àqueles produtos fabricados neste Estado, conforme Decreto nº 14.898/13, que deu nova redação ao inciso XXV do art. 268 do RICMS/12;

- bacalhau dessalgado, haja vista que, apesar de não conter a quantidade de sal que é aplicada com objetivo de conservação, ainda possui uma quantidade de sal que o torna pronto para o preparo, conforme destaque na embalagem do produto, adicionado em foto pelo autuado à fl. 98, em que consta a expressão: “dessalgado ao ponto de preparo”. O produto recebeu um processo de dessalga que propositalmente mantém uma quantidade de sal desejada pelos consumidores no preparo das mais diversas refeições. Assim, o produto deve ainda ser considerado como salgado e excluído da hipótese de isenção prevista na alínea “e” do inciso II do art. 265 do RICMS/12, conforme entendimento também manifestado pela Diretoria de Tributação da SEFAZ em Parecer nº 199/2013. Os acórdãos de julgamentos no CONSEF, indicados pelo autuado como favoráveis ao entendimento de que bacalhau dessalgado não é tributado, não trataram do assunto expressamente, tendo em vista que o próprio autuante já havia manifestado opinião favorável no momento da apresentação da Informação Fiscal, afastando da lide a sua exigência. Entretanto, deve ser retirado da exigência fiscal o bacalhau cuja descrição consta apenas tratar-se de produto congelado, sem qualquer alusão acerca de ser produto dessalgado, como os que aparecem com a denominação “filé bacalhau congelado” e “filé bacalhau saithe cong”.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente, passando o ICMS devido para R\$98.445,12 (Exerc. 2011); R\$119.033,57 (Exerc. 2012); R\$ (Exerc. 2013) R\$92.172,95 (Exerc. 2014); R\$37.237,15), totalizando o valor do ICMS devido R\$346.888,79, conforme demonstrativo analítico anexado às fls. 243 a 284 dos autos, passando o demonstrativo de débito a ter a conformação abaixo:

<b>Período:</b>	<b>VL ICMS.Calc.</b>	<b>Diferenças</b>
Total_Jan/2011	12.305,52	7.907,13
Total_Fev/2011	7.903,97	5.257,91
Total_Mar/2011	9.331,26	5.984,62
Total_Abr/2011	14.367,13	6.978,12
Total_Mai/2011	10.956,56	6.812,83
Total_Jun/2011	11.830,09	7.307,02
Total_Jul/2011	14.164,64	8.774,98
Total_Ago/2011	16.352,43	9.719,77
Total_Set/2011	15.927,13	9.752,69
Total_Out/2011	15.890,63	9.879,59
Total_Nov/2011	13.427,07	8.348,16
Total_Dez/2011	18.516,09	11.722,30
<b>Total Geral</b>	<b>160.972,52</b>	<b>98.445,12</b>

<b>Período:</b>	<b>VL ICMS.Calc.</b>	<b>Diferenças</b>
Total_Jan/2012	19.920,24	11.443,46
Total_Fev/2012	18.544,89	10.766,75
Total_Mar/2012	17.941,08	10.381,81
Total_Abr/2012	15.627,94	9.129,71
Total_Mai/2012	17.195,47	10.288,90
<b>Total_Jun/2012</b>	<b>14.994,09</b>	<b>8.981,98</b>

<i>Total_Jul/2012</i>	18.996,81	11.411,63
<i>Total_Ago/2012</i>	17.022,40	10.396,46
<i>Total_Set/2012</i>	13.928,45	8.669,20
<i>Total_Out/2012</i>	13.601,79	8.493,73
<i>Total_Nov/2012</i>	12.736,06	8.158,55
<i>Total_Dez/2012</i>	16.612,22	10.911,39
<b>Total Geral</b>	<b>197.121,44</b>	<b>119.033,57</b>

<i>Período:</i>	<i>Vl.ICMS.Calc.</i>	<i>Diferenças</i>
<i>Total_Jan/2013</i>	16.615,25	10.790,69
<i>Total_Fev/2013</i>	17.141,55	11.128,08
<i>Total_Mar/2013</i>	15.636,13	10.362,09
<i>Total_Abr/2013</i>	13.046,09	8.545,54
<i>Total_Mai/2013</i>	12.184,73	7.713,29
<i>Total_Jun/2013</i>	12.037,04	7.483,25
<i>Total_Jul/2013</i>	11.559,36	7.142,21
<i>Total_Ago/2013</i>	13.713,83	6.220,60
<i>Total_Set/2013</i>	13.402,01	5.159,66
<i>Total_Out/2013</i>	15.180,67	5.278,01
<i>Total_Nov/2013</i>	16.345,27	6.346,57
<i>Total_Dez/2013</i>	16.524,63	6.002,96
<b>Total Geral</b>	<b>173.386,56</b>	<b>92.172,95</b>

<i>Dta</i>	<i>VIIcmsCalc</i>	<i>DifIcms</i>
<i>Total_Jan/2014</i>	11.106,97	6.895,06
<i>Total_Fev/2014</i>	7.891,00	5.164,72
<i>Total_Mar/2014</i>	7.580,88	4.713,38
<i>Total_Abr/2014</i>	9.252,99	5.640,70
<i>Total_Mai/2014</i>	9.139,74	5.645,46
<i>Total_Jun/2014</i>	605,21	605,21
<i>Total_Jul/2014</i>	603,38	555,00
<i>Total_Ago/2014</i>	1.168,48	775,05
<i>Total_Set/2014</i>	3.710,49	2.162,90
<i>Total_Out/2014</i>	3.366,18	2.169,35
<i>Total_Nov/2014</i>	2.496,52	1.553,82
<i>Total_Dez/2014</i>	2.139,94	1.356,50
<b>Total Geral</b>	<b>59.061,78</b>	<b>37.237,15</b>
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>		<b>346.888,79</b>

Por derradeiro, no tange ao pedido de cancelamento/redução da multa formulado pelo impugnante, cumpre consignar que, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal a competência para apreciação do pedido ao apelo da equidade é da Câmara Superior deste CONSEF, falecendo competência a esta Junta de Julgamento Fiscal para tanto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo, às fls. 220/249, formalizou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Inicialmente, o recorrente procedeu um resumo do feito e, após registrar que a 1ª Junta de Julgamento, por meio do Acórdão nº 0030-01/17, julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, nesse contexto mantendo parte da infração, asseverou que a parte remanescente do Auto de Infração também era improcedente, passando a expor suas razões recursais, vazada nos pontos adiante alinhados:

➤ Produtos hortifrutícolas:

Assegurou ter se equivocado o autuante, no que foi seguido pela Decisão hostilizada, na sua pretensão de tributar com a alíquota de 17% os produtos que não sofrem oneração tributária por estarem acobertados pelo benefício da isenção, sendo esse exatamente o caso dos autos, pois parte significativa da autuação se refere a produtos extrativos de origem vegetal (**ALECRIM**

**KIVITA 15g FRASCO, PAPRICA PICANTE KIVI 45g, FOLHA DE LOURO MC, ERVA DOCE KITANO 40g, OREGANO KITANO 3g**), enquadrado na disposição do art. 265, I, “a”, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), que dispõe:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

*I - as saídas internas e interestaduais:*

- a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);*

E o Convênio ICM 44/75, mencionado pelo dispositivo transcreto, expressamente dimensiona a previsão para a isenção dos produtos em questão:

*Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:*

*I - hortifrutícolas em estado natural:*

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;*

*(...)*

- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;*

*(...)*

- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;*

Ademais, sustentou a improcedência do argumento do acórdão de que seriam produtos industrializados, face passarem por processos de desidratação e embalagem, na medida em que a desidratação do vegetal não altera suas características ou composição química, nem configura qualquer tipo de transformação ou processamento, permanecendo o produto tal qual fora retirado da natureza.

Como suporte para as suas alegações transcreveu decisões do STJ.

➤ Pescados:

Quanto a esse item, o recorrente aduziu ter o autuante pretendido cobrar ICMS em relação às operações com **POSTA BAC SAIT DES RIBERALVES 800G e BP BACALHAU DESF DES CONGEL 500G**, aplicando a alíquota de 17%, contudo, olvidou a fiscalização que tais produtos também se enquadram nos benefícios da isenção dispostos no RICMS/BA, tanto em face da redação do Decreto nº 6.284/97, quanto na do Decreto nº 13.780/12, os quais estatuem:

**Decreto nº 6.284/97**

*Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

*(...)*

*XXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica:*

- a) à operação que destine o pescado à industrialização;*  
*b) ao pescado enlatado ou cozido;*  
*c) ao pescado seco ou salgado.*

**Decreto nº 13.780/12**

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

*(...)*

*II - as saídas internas de:*

*(...)*

- e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;*

Afirmou que, nesse quadro legal, inexistia possibilidade de prosperar o argumento de que não caberia a isenção por se tratar de bacalhau salgado e, posteriormente, dessalgado, ou seja

industrializado, uma vez que a legislação de regência não discrimina de que o estado “dessalgado” do produto não pode ser precedido de outro procedimento, bem como que o fato de ser congelado não derive de uma perda do sal.

Frisou que o primeiro ponto a ser esclarecido decorria do fato de que o produto em questão - Bacalhau Dessalgado (postas, desfiados e lombos) - não ter sido adquirido na sua forma salgada para processamento e venda dessalgado e que o recorrente não promove a referida industrialização, conforme pressupõe o autuante para negar o que a legislação estadual lhe garante, ou seja, a isenção ao pescado.

Desse aspecto, disse defluir o segundo, norteador da improcedência do lançamento fiscal, consistente no fato de que os pescados no Estado da Bahia são isentos do ICMS e de que o pescado (dessalgado em postas, desfiados e lombos), comercializado pelo autuado não se enquadra na exceção à regra de isenção (salgado), conforme ventilado no art. 265, II, “e” do RICMS/2012.

Trouxe aos autos trechos de decisões de primeira instância deste CONSEF sobre o tema em questão.

Asseverou que a norma beneficia os pescados, excetos os secos e salgados, ou seja, se o produto em questão é congelado e dessalgado, encontra-se fora do campo das exceções, sendo, portanto, beneficiado pela redução de base de cálculo, concluindo que, ao tributar o bacalhau dessalgado, o Fisco está dando uma interpretação além da previsionada na legislação, violando o art. 110 do CTN.

Transcreveu o art. 150, V da CF, que veda aos Estados “*estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público*”.

Prosseguiu, mencionou que o art. 152 da CF veda aos Estados o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, entendendo que a concessão de redução de base de cálculo para os produtos locais violaria o princípio da isonomia.

Reproduziu posicionamento da doutrina e jurisprudência, para, em seguida, questionar o caráter confiscatório da multa aplicada, que viola a capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, destacando decisões de Tribunais Superiores sobre o princípio da vedação de confisco às multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalização, requerendo, ao final, a aplicação do princípio do “*in dubio pro contribuinte*”.

Concluiu, requerendo o reconhecimento e declaração/decretação da improcedência do crédito tributário de parte remanescente da infração, diante da impropriedade da exigência fiscal ou, sucessivamente, a redução ou afastamento da multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Por fim, postulou que, em caso de dúvida, se interpretasse a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente, consoante dispõe o art. 112 do CTN.

## VOTO

Consoante minuciosamente relatado, nesta oportunidade processual, cuida o feito de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração supra identificado, em razão do cometimento de uma infração, da qual o Recorrente se insurge quanto à parte remanescente, qual seja, recolhimento a menor de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo objetos do presente Recurso os produtos: ALECRIM KIVITA 15g FRASCO, PAPRICA PICANTE KIVI 45g, FOLHA DE LOURO MC, ERVA DOCE KITANO 40g, OREGANO KITANO

3g, bem como BACALHAU.

Da análise detalhada dos elementos informativos residentes nos autos, posicione-me na linha de não merecer reforma a Decisão farpeada, na medida em que se encontra respaldada na legislação vigente, como passo a demonstrar.

De plano, cabe analisar o pedido, renovado em sede recursal, de realização de diligência ou de perícia, visando demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Sucede que dita postulação não pode ser acatada, nos termos do art. 147, I, “a”, e II, “a”, do RPAF/99, porquanto os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores sobre a matéria, bem como a sua análise independe de conhecimento especial de técnicos.

Ademais, vale ressaltar que a realização de diligência ou de perícia objetivaria auxiliar o entendimento dos julgadores, não cabendo a sua utilização para refazimento de escrita fiscal do contribuinte.

De outra parte, a alegação de conflito entre a legislação estadual, a qual confere o benefício fiscal da redução de base de cálculo e os dispositivos constitucionais citados na peça recursal, não merece acolhimento, eis que a invocada norma, em nenhum momento, ofende qualquer princípio constitucional, dispondo, em verdade, de um benefício fiscal conferido pelo Estado da Bahia e, portanto, necessitando ser analisado de forma restritiva.

Outrossim, vale registrar que a regra contida no art. 167, inciso I, do RPAF/BA, veda, expressamente a declaração de inconstitucionalidade por este órgão julgador administrativo, *in verbis*:

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;”.*

Analisando os produtos ALECRIM KIVITA 15g FRASCO, PAPRICA PICANTE KIVI 45g, FOLHA DE LOURO, ERVA DOCE KITANO 40g, OREGANO KITANO 3g, melhor sorte não assiste à Recorrente, na medida em que se trata, na realidade, de produtos industrializados, desidratados, envasados e/ou embalados, portanto, apresentando-se inviável a aplicação do benefício da isenção.

A par disso, é o próprio texto legal invocado pelo recorrente - artigo 265, I, “a”, do RICMS/BA, que dispõe acerca da isenção nas saídas internas e interestaduais de produtos hortifrutícolas relacionados no Convênio ICM 44/75, demonstrando, assim, a improcedência da sua argumentação, *in verbis*:

*“Art. 265. São isentas do ICMS:*

*I - as saídas internas e interestaduais:*

*a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);”*

Logo, diante do teor normativo antes reproduzido, comungo do entendimento esposado pela 1ª JJF, no sentido de acolher a manifestação contida na informação fiscal de que a intenção do legislador, ao conceder a isenção para hortifrutícolas, foi de beneficiar o produtor nas vendas internas do produto *in natura*, no particular, os produtos alecrim, erva doce e orégano, foram comercializados em seu estado natural para empresa que pratica a industrialização, no caso, a KIVITA ALIMENTOS LTDA., a qual os submeteu a um processo industrial de limpeza, seleção, descontaminação, desidratação e embalagem à vácuo, sendo, posteriormente, comercializados ao BOMPREÇO, disso decorrendo que, ao serem tais produtos fornecidos por empresas, não poderiam se enquadrar no dispositivo legal invocado e, consequentemente, não gozam do benefício da isenção.

Ante o exposto, mantengo a Decisão de piso, no tocante aos produtos antes citados.

Em relação ao produto BACALHAU dessalgado, verificou-se, no Parecer da DITRI nº 0199/2013,

que não há de se falar em isenção do art. 265, II, “e” em relação aos “pescados salgados”, que tenham passado por processo de dessalgue e congelamento, porquanto estes não afastam as características intrínsecas do pescado salgado, conforme assentado textualmente:

*PARECER Nº 00199/2013 DATA: 04/01/2013*

*ICMS. É devida a antecipação parcial do ICMS, nas aquisições interestaduais de "Lombo de bacalhau", o processo de dessalgue da mercadoria não modifica a natureza intrínseca de "pescado salgado". Art. 265, II, "e" do RICMS/12 c/c art. 12-A, § 1º, I da Lei 7.014/96.*

Assim sendo, nada há a alterar no respeitante à exigência de ICMS desse produto, inviabilizada a isenção em comento, já que sofreu o processo de dessalgue, permanecendo sua natureza como sendo a de pescado salgado.

A salvo de dúvidas quanto à aplicação da norma legal e aos objetos autuados e questionados, inexiste motivo para aplicação do art. 112 do CTN, sendo descabido o pleito do recorrente.

A arguição de que a multa aplicada têm caráter confiscatório não pode prosperar. Embora o art. 150, IV, da CF, vede aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco, a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não se vincula ao princípio da vedação ao confisco, que abarca somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Por derradeiro, fica inviabilizada a análise da alegação de ilegalidade e/ou constitucionalidade, em razão deste Órgão colegiado ser incompetente para declará-las, de acordo com o estatuído no art. 167, I, do RPAF.

No caso versado, os elementos materiais não foram objetivamente impugnados, inexistindo sequer indícios de erros ou inconsistências no lançamento, razão pela qual se apresenta incensurável a Decisão da JJF.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, por conseguinte, mantendo inalterada a Decisão hostilizada, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269352.0050/15-0, lavrado contra BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$346.888,79, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS